



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.720806/2009-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.306 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** URIAS COSTA DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**AÇÃO JUDICIAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO**

Somente pode ser compensado na declaração imposto que foi retido e pago em processo judicial trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2005, onde foi glosado imposto de renda na fonte de R\$ 3.781,21, que teria sido retido em ação judicial trabalhista movida contra a Usina São Francisco S/A. O imposto foi glosado porque não apresentara documentos solicitados pela fiscalização nem comprovara o efetivo pagamento através de DARF.

O impugnante argumenta, em síntese (fls. 234), que o imposto fora de fato retido, conforme cópias dos autos judiciais que anexa. Se houve fraude, teria sido da fonte pagadora, a quem caberia a responsabilidade pelo pagamento do imposto que foi descontado dos seus rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução IRRF sobre rendimentos recebidos no âmbito de ação judicial.

A decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto assim foi proferida:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Nos cálculos de liquidação por ele propostos na ação judicial, o reclamante argumentava que não deveria haver retenção de imposto na fonte, alegando que as parcelas devidas, se computadas individualmente, seriam inferiores ao limiar tributável (fls. 242).

Nos cálculos de liquidação refeitos por perito designado pela Justiça (fls. 183) não há qualquer menção de parcela de imposto a ser retido na fonte. Tendo o interessado concordado expressamente com estes cálculos (fls. 191), a execução prosseguiu com mandado de avaliação e penhora contra a reclamada. Nem este mandado nem o seu demonstrativo anexo mencionam qualquer parcela de imposto a ser retido (fls. 204). Somente a executada, ao solicitar a liberação do saldo depositado em favor do contribuinte (fls. 213), informa que o imposto na fonte seria de R\$ 3.781,21, calculando assim um saldo "líquido" a ser pago de R\$ 8.190,89, como a seguir.

	Saldo do depósito judicial	3.628,23
	Imposto que deveria supostamente ser retido	3.781,21
	INSS	505,25
A	Total	7.914,69
B	Valor devido ao reclamante, de acordo com os cálculos periciais	16.105,58
C	Parcela "líquida" a ser paga, proposta pela reclamada (B - A)	8.190,89

O pagamento integral do saldo depositado em juízo foi efetuado em favor do reclamante sem que se providenciasse o pagamento de qualquer parcela do imposto.

Se o contribuinte recebera rendimentos a menor que aqueles apontados nos cálculos de execução, caberia ao interessado pleitear na Justiça a diferença que não lhe foi paga. E ainda que os cálculos judiciais indicassem a parcela do tributo que deveria ser retido, como este desconto não fora deduzido do depósito judicial, caberia igualmente ao

reclamante exigir que a comprovação deste recolhimento fosse devidamente prestada pela reclamada.

No curso da ação judicial as partes são igualmente responsáveis pelo pagamento do imposto na fonte ou sua omissão, pois podem promover ou obstaculizar a destinação do depósito judicial para este fim, como o presente caso bem exemplifica. Não se está aqui diante de uma relação de trabalho corriqueira, onde o trabalhador, de modo passivo, recebe o seu salário já descontado o imposto de renda. O depósito judicial visa cobrir as verbas contestadas, incluindo o imposto de renda; e se não houve o seu recolhimento, isto certamente não ocorreu sem a intervenção ou negligência do reclamante.

O certo é que, inexistindo cálculo judicial demonstrando a retenção do tributo, e não havendo prova do seu recolhimento efetivo, o contribuinte não pode se creditar deste valor em sua declaração, pretendendo que o Erário arque com o ônus decorrente da sua inércia, sem que se possa excluir a possibilidade de conluio entre as partes para benefícios mútuos. Como a Fazenda pública não fora chamada a intervir na ação judicial, não pode ser prejudicada se as partes, por negligência ou culpa, deixaram de cumprir as exigências tributárias.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Zilton de Araújo Andrade Filho

Relator

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa